

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE

REF: CONCORRÊNCIA, PROCESSO Nº 2023.04.20.01-CP



“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daquelas previstos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”
(Acórdão 3192/2016-Planário/TCU) – Grifo nosso

PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO
SEADM
SETOR DE LICITAÇÃO/JAGICE
27/07/23
LVEAS



META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 000000000-00

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 – CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001-40 - FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ N°. **07.471.421/0001-40**, por intermédio de seu representante legal o Senhor **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob nº **97029231267 SSP/CE** e inscrito CPF sob nº **698.316.103-34**, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de

mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. § 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994. (grifamos))

Desta forma, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.

Inicialmente cumpre ressaltar que o Objeto da **CONCORRÊNCIA - Nº 2023.04.20.01-CP**, possui restritivas ao certame, exigências que contrariam a lei de Licitação, restringindo, portanto, o caráter competitivo, tais Itens são amplamente combatidos e julgados irregulares pelos Tribunais de Contas Estaduais, e da União-TCU.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 – CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001-40 - FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

DO OCORRIDO:

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente participou da licitação CONCORRÊNCIA
Nº 2023.04.20.01-CP

E para surpresa da empresa recorrente, a Comissão Permanente de Licitação optou por **INABILITAR** a empresa **recorrente**, senão vejamos:

“META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI-ME **não reconheceu firma da declaração** exigida no item 4.2.3.2 do edital, assim descumpriu o item 4.5 do edital.”

Ocorre que, a empresa recorrente além de apresentar toda documentação exigida no referido edital, fora inabilitada por suposto descumprimento de apenas um item sem previsão legal, pois a CPL do JAGUARUANA não busca uma proposta vantajosa para o ente público.

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados.

A CPL exige que os licitantes apresentem a declaração com firma reconhecida em cartório, ocorre que, tal exigência está em total desconhecimento com a ([LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.](#)), **lei essa que** dispensa reconhecimento de firma e autenticação de documento em órgãos públicos, se a CPL possui alguma dúvida sobre a veracidade da assinatura do representante legal, poderia simplesmente compara-la com diversos documentos que contam no caderno de habilitação, agora vejamos o entendimento do TCE/CE sobre o tema, a saber;

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 – CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001-40 - FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.805-34



PROCESSO Nº 13066/2021-6

DESPACHO SINGULAR Nº 04675/2021

(...)

d) Item 3.4.2.5.1 do Edital, que exige, como requisito de habilitação relativo à capacitação técnica operacional e profissional, a apresentação de termo de compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, mediante firma reconhecida em cartório: a exigência contraria o art. 3º da Lei n.º 13.726/2018, que dispensa a exigência de reconhecimento de firma de documento apresentado ou de autenticação de cópia de documento.

De acordo a medida cautelar proferida pela respeitosa corte de contas do estado do ceara, á ilegal a exigência de reconhecimento de firma, decisão essa que fora referendada pela turma do TCE/CE:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS
DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ESPÉCIE: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

DOCUMENTO: Certificado Nº 0249/2021

FASE: Inicial

PROCESSO Nº: 13066/2021-6

ENTE(S): Município de Crato/CE

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria Municipal de Infraestrutura e Comissão Permanente de Licitação do Município do Crato/Ce.

ENTIDADE(S) PRIVADA(S) OU PESSOA(S) FÍSICA(S):

RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S): Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DIENG; PJF Almeida Construções e Serviços Eireli-EPP;

EXERCÍCIO(S): 2021

EMENTA: Denúncia acerca de possíveis irregularidades apontadas na Tomada de Preço nº 2021.04.29.2, promovida pela Prefeitura Municipal e Crato/CE para contratação dos serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedo de estradas vicinais no município. Pedido de cautelar. Admissibilidade da Denúncia. Deferimento da medida cautelar. Notificação dos envolvidos.

EMENTA:

- Denúncia, com pedido de cautelar, de autoria de **Roberto Rodrigues da Silva**

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 – CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001-40 - FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS LTDA

CPF: 588.016.163-24

PJF Almeida Construções e
Serviços EIRELI-EPP

por meio de seu representante Francisco de Paulo Almeida da Silva, em razão de supostas irregularidades no âmbito da Tomada de Preços nº 2021.04.29.2, realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Crato-CE.

- Unidade Técnica concluiu que a tomada de preço foi anulada, sugerindo o arquivamento do feito, com a suspensão da medida cautelar concedida, e que fosse determinado às partes interessadas para que se eximam de incluir nos próximos editais do município do Crato/CE as seguintes exigências: Certidão Específica, Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA e Reconhecimento de Firma em documentos no ato da habilitação, podendo serem estes comprovados posteriormente quando da assinatura do Contrato.

- Parecer Ministerial opinando no sentido de que fossem os presentes autos arquivados, sem resolução de mérito, em face da constatação de ausência de interesse processual, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo dispositivo, com expedição de DETERMINAÇÕES ao órgão, nos moldes sugeridos pela Unidade Técnica.

- Decisão por maioria de votos do Pleno Virtual do TCE, pelo conhecimento da Denúncia julgando-a parcialmente procedente, com revogação da cautelar, por perda do objeto, considerando a anulação do certame, com determinação ao atual gestor, nos termos da Resolução

Conforme se verifica no acima exposto, a empresa recorrente apresentou toda a documentação que exigia o referido edital, ficando assim demonstrado o erro por parte da CPL.

DOS PEDIDOS

1. Requer que, seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, tendo em vista que foram cumpridas todas as exigências do Edital

(CONCORRÊNCIA, PROCESSO Nº 2023.04.20.01-CP), Requer ainda que

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAU-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 – CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001-40 - FONE / FAX (88) 3536-25-12

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.315.103-74

reconsidere sua Decisão deliberando pela **HABILITAÇÃO** da Recorrente;

2. Na hipótese de não ser acatado o pedido, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93;

3. Na hipótese de não serem acatados nenhum dos pedidos acima, remeta-se os autos ao TCE/CE, MP, para que os órgãos de fiscalização se pronunciem sobre o tema.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 26/07/2023.

LUCIANO
RODRIGUES
DA
SILVA:69831
610334

Assinado de forma
digital por
LUCIANO
RODRIGUES DA
SILVA:69831610334
Dados: 2023.07.26
14:59:37 -03'00'

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 698.316.103-34.

META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34